

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE - SP

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

Bárbara Pugliesi

Orientação: Professora Ms. Renata Pinto

São Paulo
2013

RESUMO

A insolvência civil tem por finalidade principal garantir aos credores do devedor civil insolvente uma satisfação isonômica de seus créditos. Tal finalidade manifesta-se desde as mais remotas origens históricas, encontrando no ordenamento jurídico atual posição de destacada importância. Inúmeras semelhanças podem ser registradas entre a insolvência civil e a falência dos empresários e sociedades empresárias, mas há também importantes distinções que conferem à insolvência civil sua identidade própria dentro do mundo jurídico.

Palavras-chave: Insolvência Civil. Processo de Execução. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente.

ABSTRACT

Insolvency civil aims to ensure the main creditors of the debtor insolvent civil isonomic satisfaction of their claims. This purpose is manifested from the most remote historical origins, finding in the current legal position of outstanding importance. Many similarities can be registered between civil insolvency and bankruptcy of entrepreneurs and entrepreneurial companies, but there are also important distinctions that give the civil insolvency own identity within the legal world.

Keywords: Civil Insolvency. Execution Process. Execution by Amount One Against Insolvent Debtor.

SUMÁRIO

I – Introdução.....	5
II – Conceito de execução.....	6
III – Aspectos gerais da execução por quantia certa contra devedor insolvente – Analogia com a falência.....	8
IV – Da caracterização da insolvência.....	11
IV.1 Características e pressupostos da execução coletiva.....	19
V – Das partes da insolvência.....	23
VI – Efeitos da declaração de insolvência.....	29
VII – Procedimento da insolvência e Fases do procedimento.....	35
• VII.1 Fases postulatória e instrutória até a decretação da insolvência.....	35
• VII.2 Fase da arrecadação e da habilitação dos créditos.....	39
• VII.3 Fase da verificação e classificação dos créditos.....	42
• VII.4 Fase da liquidação da massa e pagamento dos credores.....	45
VIII – Credor retardatário.....	47
IX – Saldo devedor.....	49
X – Extinção das obrigações.....	51
XI – Pensão para o devedor.....	55
XII – Conclusão.....	57
XIII – Bibliografia.....	59

I - INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de demonstrar como ocorre a execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Dessa forma, o presente trabalho visa abordar o tema da execução por quantia certa contra devedor insolvente, instituto previsto no Código de Processo Civil entre os artigos 646 e 747.

Deve-se destacar que, a grande maioria dos procedimentos de execução instaurados versa sobre “execução por quantia certa contra devedor solvente”, com previsão no Código de Processo Civil entre os artigos 748 a 786A.

Todavia, deve-se lembrar que, o Código de Processo Civil, ao tratar da execução por quantia certa, divide essa espécie procedimental em duas categorias, sendo que a execução, segundo o Código de Processo Civil, pode ser por quantia certa contra devedor solvente e insolvente.

Sendo assim, tem por objetivo a presente pesquisa abordar as principais características e procedimentos da execução por quantia certa contra devedor insolvente, bem como as vantagens ou as desvantagens que a utilização do instituto pode representar, seus efeitos e também as divergências doutrinárias existentes acerca de importantes aspectos do tema proposto.

II – CONCEITO DE EXECUÇÃO

De acordo com o Ilustre Doutrinador, Vicente Greco Filho¹, “a atividade jurisdicional, para atingir suas finalidades últimas de declarar e aplicar em concreto a vontade da lei exige, não só um sistema de atos e termos que leve a uma decisão mais justa possível, mas também um conjunto de meios tendentes a justificar, dando ao vencedor, no plano fático, o bem jurídico material que a sentença atribuiu a uma das partes. A decisão, por si só, pode levar ao cumprimento voluntário do comando contido nela, mas pode ocorrer que não seja ela suficiente, de modo que a jurisdição tem também, os mecanismos para a efetivação do direito do credor”.

E continua o Ilustre mestre² “se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido.” Nos dizeres de Vicente Greco Filho, “na execução a cognição é eventual e por iniciativa do devedor, por meio dos embargos ou impugnação, sendo alias, limitada se a execução é de sentença, cuja imutabilidade é protegida”.

Por fim, para se chegar ao conceito de execução Vicente Greco Filho³ explica que:

¹ Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, volume 3, 19ª ed., Saraiva, 2008, pág. 7

² Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 7

³ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 8

“é possível definir a execução como um conjunto de atividades atribuídas aos órgãos judiciais para a realização prática de uma vontade concreta da lei, previamente consagrada em um título. Ou como conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação consagrada em um título”.

Dessa forma, fala-se em execução, quando for imposta uma obrigação e seu responsável não a cumprir espontaneamente. Para que esse direito possa ser exercido por seu titular, é necessário que haja a intervenção do Estado, visto que são raríssimas as hipóteses nas quais o nosso ordenamento jurídico admite a autotutela (imposição da vontade individual, sem intervenção estatal).

Sendo assim, de acordo com Camila Lorga Ferreira de Mello:

“a execução implica em uma obrigação sob a qual não pairam incertezas quanto a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado “forçar” aquele que tem o dever de cumpri-la a fazê-la.”⁴

Verifica-se que, a execução constitui-se de três elementos: (i) obrigação impassível de discussão (título executivo), (ii) o titular desta (exequente) e (iii) aquele que deve cumpri-la (executado).

Pode-se dizer que há dois tipos de execução: (i) aquela proveniente de um processo de conhecimento; e (ii) aquele que advém de um título executivo extrajudicial.

⁴ MELLO, Camila Lorga Ferreira de. *Conceito de Execução Civil e seus Princípios Informadores*.

III – ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE – Analogia com a Falência

Como já salientado, o presente trabalho tem por objetivo abordar a execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Deve-se destacar que, o Código de Processo Civil regula a execução por quantia certa, dando tratamento separado para a execução por quantia certa contra devedor solvente e para a execução por quantia certa contra devedor insolvente.

A insolvência pode ser definida como um estado em que o devedor tem prestações a cumprir superiores aos rendimentos que recebe. Portanto, um insolvente não consegue cumprir as suas obrigações (pagamentos) dentro do tempo estabelecido entre ele e seu credor. Assim, uma pessoa ou empresa insolvente poderá ao final de um processo ser declarada definitivamente insolvente.

A insolvência está regulada pelo artigo 748 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”.

A insolvência, de forma analógica pode ser comparada com a falência, sendo que a insolvência seria a falência da pessoa civil.

De acordo com Vicente Greco Filho⁵:

“é corrente a ideia de que a insolvência é a falência do devedor civil, mas também porque o Código de Processo é menos minucioso no tratamento da insolvência do que foi o legislador falimentar (...). A insolvência é instituto civil e como tal deve ser estudada no contexto do Código de Processo, em especial no da execução, na qual se insere e na qual mantém institutos comuns, como os embargos do devedor, remição etc”.

Utilizando a analogia da insolvência com a falência, tem-se que, a execução nos dois institutos é coletiva e universal. De acordo com Vicente Greco Filho⁶:

“uma vez instaurada, a ela devem concorrer todos os credores do devedor comum. Além disso, são iguais ou muito semelhantes: a situação jurídica em que fica o devedor; as funções do administrador e do síndico; a habilitação dos créditos e a extinção das obrigações”.

De toda sorte, diferem com relação aos efeitos penais regulados expressamente na falência; a classificação dos créditos entre outras coisas.

O Ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco⁷ alerta para as semelhanças existentes entre o processo de falência do devedor comerciante e o processo de

⁵ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 141.

⁶ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 141.

⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 341, 342, nota de rodapé nº 55.

execução contra devedor insolvente civil instituído pelo Código de Processo Civil de 1973, afirmando que:

"em muitos pontos e substancialmente, esse processo identifica-se com a falência: execução universal e coletiva, arrecadação de todos os bens e convocação de todos os credores, administração daqueles por um síndico ou administrador, habilitação dos credores, leilão de bens, pagamento em 'moeda falimentar' etc"

E completa afirmando que o Código de 1973, em satisfação à preocupação do seu idealizador, Alfredo Buzaid:

"oferece ao devedor civil insolvente uma grande vantagem que antes só ao comerciante falido era proporcionada: a 'redução do prazo para extinção das obrigações remanescentes' (Código de Processo Civil, art.778)".

Dessa forma, em linhas gerais tem-se que: (i) a insolvência se dá quando as dívidas excedem a importância dos bens do devedor; (ii) a falência ocorre pela impontualidade ou pela insolvência; (iii) a insolvência civil é tratada pelos artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil; (iv) a falência é regulada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; (v) estão sujeitos à falência os empresários e as sociedades empresárias, ou seja, aqueles registrados na Junta Comercial; (vi) para as demais pessoas, físicas e jurídicas, que não se caracterizem como empresárias, se aplica a insolvência civil e (vii) os dois institutos podem ser tratados de forma analógica por ter traços comuns em seu procedimento.

IV – DA CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Como se sabe, a insolvência está definida no Código de Processo Civil, em seu artigo 748 e pode ser definida como um estado em que o devedor tem prestações a cumprir superiores aos rendimentos que recebe, assim, não consegue cumprir as suas obrigações (pagamentos) no tempo estipulado com o credor.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara ⁸:

“desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o direito positivo brasileiro passou a contrair com um sisistema análogo ap da falência para devesores não-empresários. Este sisistema consistente numa espécie de de processo executivo por concurso universal de credores, foi chamado de execvução por quantia certa contra devedor insolvente, ou mais resumidamente, insolvência civil (...) a insolvencia civil veio preencher uma lacuna em nosso sistema jurídico, já que até o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1939 o concurso de credores era, tão somente, um incidente da execução singular.”

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 16ª ed. Ed. Lúmen Júris, 2008, pág; 327.

Assim, tem-se que, o artigo 748 do Código de Processo traz o conceito da **insolvência real**. Veja-se:

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

De acordo com Vicente Greco Filho⁹:

“esse conceito é econômico e se baseia no desequilíbrio patrimonial entre ativo e passivo, quando este é maior do que aquele. A intenção da lei, contudo, como se depreende da análise de outros dispositivos é que a declaração de insolvência seja feita não em face do desequilíbrio patrimonial em si mesmo, mas em face da impossibilidade de pagamento integral dos credores.”

E continua o citado mestre:

“o verdadeiro conceito a ser considerado, por conseguinte, é o da insolvabilidade, ou seja, o de estar o devedor em situação patrimonial negativa, que o impossibilita de pagar todos os credores integralmente. A simples situação negativa contábil ou econômica não ensejará a declaração da insolvência do

⁹ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 142

devedor se se verificar que tem ele capacidade de vir a apagar aos seus credores.”¹⁰

Para Humberto Thoedoro Júnior¹¹:

“a insolvência, como pressuposto da execução consursal, para o Código, pode ser presumida pode ser real ou presumida. É real aquela definida pelo art. 748 e que se dá efetivamente, “toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor”. Revela-se através do balanço concreto da situação patrimonial do obrigado.”

Destaque-se que a insolvência presumida é aquela que está prevista no artigo 750 do Código de Processo Civil.

Assim, o Código de Processo Civil, no artigo 750 traz as hipóteses em que a insolvência poderá ser decretada de forma presumida, trata, então, da **insolvência presumida**, confira-se:

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

¹⁰ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 143

¹¹ Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil . Vol. II, 46ª ed. Ed. Forense, 2011, pág. 458.

A presunção da insolvência, segundo o inciso I do artigo 750 do Código de Processo Civil se dá da seguinte forma: havendo a segunda penhora sobre o mesmo bem não tem consequência se o bem é suficiente, vendido, para atender ambos os créditos, prevalecendo a ordem de prioridade no pagamento de quem primeiro penhorou. Contudo, se o bem é insuficiente para cobrir o valor de ambas as penhoras e o devedor não tem outros bens livres e desembaraçados para apresentar, presume-se o seu estado de insolvência.

Deve-se lembrar que, não há conversão automática no processo de execução individual para o processo de execução coletiva, nem pode o credor nos mesmos autos pedir a conversão. A insolvência deve ser requerida em processo separado, mesmo porque, pode a competência ser diferente, e, uma vez decretada acarretará a atração de todas as execuções.

O inciso II do referido artigo traz a outra possibilidade de presunção da insolvência que ocorre nos casos em que forem arrestados bem do devedor, com fundamento no artigo 813, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Com relação ao arresto, temos na doutrina do Professor Humberto Theodoro Júnior¹² que:

“nas hipóteses de admissibilidade do arresto já apontadas, o credor do título não vencido poderá legitimar-se extraordinariamente a propor a insolvência do devedor mediante a utilização do

¹² Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 459.

procedimento cautelar como preparatório (art. 750, nº II) para ajuizar o pedido de decretação da insolvência.

Cabe ao credor promovente o ônus de provar o fato de que decorre a presunção de insolvência. E mesmo diante dessa prova de presunção, em todos os casos, é juris tantum sendo lícito ao devedor ilidi-la mediante produção de prova em contrário que constituirá em demonstrar que seu ativo supera o passivo.

A prova efetiva do balanço patrimonial do devedor é impossível de ser exigida do credor. Por isso o que lhe compete é apenas a demonstração de fatos que façam presumir a situação deficitária do devedor.”

Para melhor elucidar a questão, veja-se o que dispõe o artigo 813 e seus incisos do Código de Processo Civil:

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em

nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho¹³:

“a segunda parte do inciso I é a impontualidade, ou seja, a falta de pagamento da dívida no vencimento. Não basta, porém, a simples impontualidade para se decretar a insolvência. Combinando-se o artigo 750 com o artigo 813 e interpretando-se este dentro do processo cautelar a que pertence, temos que: a) para se decretar a insolvência em virtude da presunção do artigo 750, II, é necessário que previamente tenham sido arrestados bens do devedor; b) e para se arrestarem bens é necessário que a impontualidade seja acompanhada do periculum in mora, pressuposto essencial à concessão de medidas cautelares. Se não ocorrer tal circunstância, porque é evidente a solvabilidade do devedor, não há que se falar em pedido de insolvência, mas sim em execução

¹³ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 143

individual. O mesmo ocorre se o arresto não é necessário, porque pode efetivar-se desde logo a penhor, ou os bens são suficientes, e a execução deve, da mesma forma, ser individual, ou são insuficientes, e então a hipótese é a do inc. I do art. 750 e não a do inc. II.”

Ainda, conforme a doutrina do professor Ernane Fidélis dos Santos¹⁴:

“se o devedor que tem domicílio certo, se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente (art. 813, II, a) ou caindo em insolvência de fato, aliena ou tenta alienar bens que possui, ou tenta contrair dívidas extraordinárias, ou põe ou tentar pôr seus bens em nome de terceiros, ou pratica qualquer artifício fraudulento, como seria a hipótese de simples dívidas, para frustrar a execução ou lesar credores (art.813, II, b) fica também sujeito ao arresto e, em consequência, à declaração de insolvência.”

Os tribunais seguem a mesma linha raciocínio da doutrina, conforme se verifica abaixo:

*FRAUDE À EXECUÇÃO REQUISITOS -
ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA
QUANDO JÁ PENDENTE CONTRA O VENDEDOR
DEMANDA JUDICIAL PRESUNÇÃO DA
INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA NÃO ELIDIDA*

¹⁴ SANTOS, Ernani Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. Ed. Saraiva, 2007, pág. 232

*FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA
EMBARGOS DE TERCEIROS IMPROCEDENTES
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
(9192023732007826 SP 9192023-73.2007.8.26.0000,
Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 29/11/2011,
1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
30/11/2011)*

De acordo com Vicente Greco Filho¹⁵:

“o credor de dívida líquida e certa que dela tenha prova literal não precisa aguardar o seu vencimento para pedir o arresto de bens e, posteriormente, a decretação da insolvência. Aliás, o sistema do código foi sabiamente montado para proteger o credor de dívida não vencida e que vê o devedor dilapidando o patrimônio que futuramente responderia pela dívida. Nos casos legais, decreta-se o arresto, em seguida decreta-se a insolvência, e, em vez decretada esta, as dívidas têm o seu vencimento antecipado, de modo que todos os credores concorrem com igualdade na liquidação dos bens do devedor comum.”

Saliente-se a abordagem de Humberto Theodoro Júnior¹⁶, que destaca que:

“Diante do interesse social envolvido nas ações de insolvência, pois a decretação tem eficácia erga

¹⁵ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 144

¹⁶ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 452

omnes e atinge credores que não figuram na relação processual inicial, admite-se que o juiz desenvolva investigação inquisitória e não fique vinculado aos princípios comuns do ônus da prova para a solução do caso.”

Destaque-se que, a presunção trazida no artigo 750 do Código de Processo Civil é realtiva, uma vez que admite prova em contrário, prova esta que consistirá na apresentação de bens livres e desembaraçados para a penhora ou no depósito do valor do crédito, conforme dispõe o artigo 757 do Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Por fim, conforme nos ensina Vicente Greco Filho¹⁷: “*simples alegações ou argumentações do devedor não quebram a presunção instituída do em favor do credor. Ao devedor caberá o ônus da prova de sua situação de solvabilidade. Na dúvida, diante dos fatos do art. 750, o juiz decretará a insolvência.*”

IV.1 Características e pressupostos da execução coletiva

Pode-se definir a execução coletiva ou concursal como o processo que se observa quando existe um patrimônio que há de responder por um conjunto de dívidas constitutivas de outros tantos créditos em favor de uma pluralidade de

¹⁷ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 144

credores e é insuficiente, no momento, para satisfazer a todos esses créditos em sua integralidade.

Por se tratar de procedimento executivo, o instituto subordina-se, em princípio, aos pressupostos ou requisitos necessários a toda e qualquer execução, ou seja, título executivo e o inadimplemento do devedor.

De acordo com a doutrina de Humberto Theodoro Júnior¹⁸ as principais características do processo de insolvência são:

“a) a universalidade por alcançar a execução a totalidade dos bens do devedor, constituindo a massa de bens do insolvente;

b) o caráter de execução coletiva, pois ao juízo da insolvência concorrerão todos os bens do devedor comum (art. 762) e nele será realizada a transferência forçada de toda a massa para o pagamento do rateio, dos concorrentes, com observância da par condicio creditorum¹⁹;

c) a convocação geral dos credores por editais (provocatio ad agentum) (art. 761, nº II), como medida de ampla publicidade do estado de insolvência do devedor e como elemento delimitador da oportunidade de os credores reclamarem seus direitos

¹⁸ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 453

¹⁹ O *Par condicio creditorum* é uma locução latina que significa "estado de crédito igual". É um princípio da lei de falências que há paridade e igualdade de tratamento, para os credores. Sua finalidade é satisfazer um pro rata (proporcional) para os direitos dos credores, respeitando a respectiva posição preferencial do mesmo, sob a lei (por exemplo, um credor hipotecário).

no juízo universal da insolvência, sob pena de perda de preferências e de direito a cotas na realização do ativo;

d) nomeação de administrador para a massa com poderes de representação ativa e passiva, em juízo de fora dele, e com exclusão do devedor da gestão e disponibilidade de seus bens (arts. 752 e 763);

e) a extinção das obrigações do insolvente, ainda que não inteiramente resgatadas (art. 778).”

Assim, podem-se verificar acima as principais características da execução coletiva, instituto próprio do processo de insolvência. Contudo, por se tratar de uma forma especial de execução há um pressuposto específico para sua admissibilidade, qual seja a situação de insolvência do executado.

Dessa forma, não bastam, portanto, o título e o inadimplemento. São necessários para a execução coletiva os seguintes pressupostos: (i) o título; (ii) a mora; e (iii) a declaração judicial de insolvência.

Lembre-se que, o Código de Processo Civil exige que o passivo do devedor supere seu ativo, impedindo assim que o mesmo possa honrar com o pagamento de suas dívidas.

Deve-se destacar, mais uma vez, o que o doutrinador Humberto Theodoro Junior ensina²⁰:

“(...) antes da declaração de insolvência não existe execução contra insolvente, mas apenas um processo

²⁰ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 453

de cognição tendente a verificar a existência ou não da insolvabilidade. (...) há de atender-se, para a insolvência civil um requisito de ordem subjetiva: a qualidade de civil do devedor. Isto porque só pode haver execução coletiva universal regulada pelo Código de Processo Civil quando o insolvente não for comerciante ou empresário, na linguagem do Cód. Civil de 2002.

Dessa forma, verifica-se de forma evidente que, para que haja a insolvência é pressuposto que o devedor seja um civil, não se encaixando no instituto o comerciante ou empresário, pois estes, como visto anteriormente se utilizaram do instituto da falência, regulada por legislação própria.

V – DAS PARTES DA INSOLVÊNCIA

De acordo com artigo 753, inciso I do Código de Processo Civil, em primeiro lugar pode requerer a insolvência, o credor instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial. Confira-se:

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.

Como é sabido, a insolvência é uma das formas de execução cabendo ao credor iniciá-la, também se deve lembrar que o título não precisa estar vencido, desde que presentes as situações do arresto.

Conforme a doutrina de Vicente Greco Filho²¹:

“para requerer a insolvência o credor deve ser quirografário, ou seja, não ter preferências sobre bens que excluam o crédito do concurso. Em sendo credor privilegiado, fará a execução individualmente,

²¹ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 145

penhorando os bens vinculados como garantia de dívida e, conseqüentemente, da execução. Credor sem título deve primeiro obtê-lo em processo de conhecimento e depois habilitar-se.”

Destaque-se que, decretada a insolvência, ao processo, devem concorrer todos os credores do devedor comum, formando um litisconsórcio ativo especial.

Assim, nos dizeres de Vicente Greco Filho²²:

“todos são exequentes, podendo ocorrer conflito entre eles a respeito da titularidade dos créditos, valores etc. Sua posição processual, porém é especial, pois gerindo a massa existirá o administrador, quem competirão certas medidas que, na execução comum, competiriam ao credor.”

Ainda, de acordo com o artigo 753, citado acima que podem propor a ação de insolvência o devedor ou o inventariante do espólio do devedor. Assim, quando o devedor sentir que está em vias da insolvabilidade ele próprio pode requerer a sua insolvência, ou seja, nesse caso ocorrerá a autoinsolvência, a fim de convocar todos dos devedores comuns e posteriormente poder se beneficiar da extinção das obrigações.

De acordo com a doutrina de Humberto Theodoro Júnior²³:

“no caso da iniciativa do credor, estabelece-se um contraditório ficando o credor promovente como

²² Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 145

²³ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil . Vol. II, 46ª ed. Ed. Forense, 2011, pág. 460

sujeito ativo e o devedor como passivo, indo culminar a cognição numa sentença de mérito que, acolhendo o pedido, constituirá para o demandado uma nova situação jurídica: a de insolvente, com todos os consectários de direito. Nos casos dos itens II e III, não há controvérsia ou contraditório, pois o próprio devedor ou seu espólio, reconhece o estado deficitário de seu patrimônio e pede a declaração judicial a respeito com a posterior convocação dos credores. Trata-se autoinsolvência similar a autofalência, em que a relação processual inicial é apenas bilateral (devedor-juiz), configurando, assim, uma espécie de jurisdição voluntária.”²⁴

E continua o citado mestre:

“A ação do legislador, no entanto, pela defesa através de embargos simplifica o problema do ônus da prova. Assim, sendo o devedor o autor da ação de embargos, a ele caberá o ônus da prova sempre que se opuser à pretensão do credor, mediante afirmação de ser superavitário o seu patrimônio.”

O procedimento da insolvência, quando promovida pelo credor, tem início com a citação do devedor para opor embargos em 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 755 do Código de Processo Civil.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

²⁴ Theodoro Júnior, Humberto. Op. Cit. Pág. 464

“Em se tratando de procedimento de cognição, melhor teria sido qualificar a resposta do réu, in casu, como contestação, posto que embargos representam, tecnicamente, ação cognitiva do devedor ou terceiro incidentemente instaurada no curso de execução.”²⁵

A insolvência pode também ser requerida pelo devedor ou por seu espólio. É o que dispõe o inciso II e III do artigo 753 do Código de Processo Civil.

Releva notar que a norma em comento prevê a possibilidade de o devedor requerer a sua insolvência, e não a obrigatoriedade. Assim nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

“inexiste para o devedor civil a obrigação de promover a própria insolvência. Diversamente do que se passa com o empresário, que é obrigado a requerer a autofalência (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 8º; Lei 11.101/2005, arts. 94 e 105)”

O mesmo ocorre em relação aos credores quirografários e ao inventariante do espólio do devedor, no sentido de ser-lhes facultado requerer a insolvência do devedor, ficando afastada a natureza de compulsoriedade.

Assim, sempre que o devedor verificar que seus bens penhorados são insuficientes para o pagamento de suas dívidas, poderá requerer ao juízo competente a declaração da insolvência, com vistas à instauração do concurso de credores.

²⁵ Theodoro Júnior, Humberto. Op. Cit. Pág. 464

Por fim, essa faculdade atinge também o espólio do devedor que, pode, em caso de falecimento do devedor, o inventariante, pessoa a quem compete representar o espólio em juízo (art. 12, V, do Código de Processo Civil), requerer a declaração judicial de insolvência do falecido devedor, quando estiverem configuradas as condições para a utilização do instituto.

Com relação à competência, o pedido de declaração de insolvência deve ser feito perante o juiz competente para a ação executiva. Assim, o juízo estadual da comarca onde o devedor tem domicílio é competente para apreciar o pedido de declaração de insolvência e processar a execução universal que lhe segue. É importante destacar que, se o requerente da insolvência for o espólio do devedor, será competente o foro do domicílio do autor da herança.

Ainda, com relação à competência para o pedido de declaração da insolvência, deve-se destacar a doutrina de Ernani Fidélis dos Santos que ensina:

“a competência para a declaração de insolvência segue a regra geral do domicílio do devedor, muito embora às vezes, outra seja a praça de pagamento. Quando requerida pelo credor, a competência é relativa, prorrogável se não for interposta exceção de declinatória (art. 114). Quando requerida pelo devedor ou seu espólio, a competência é absoluta, pois em jurisdição voluntária, se houver exigência

*expressa, como ocorre na hipótese do art. 760, a competência é funcional*²⁶. ”²⁷

Dessa forma, pode-se concluir que, quando o requerimento da insolvência é feita pelo devedor tem-se competência relativa, quando se fala de insolvência requerida pelo devedor, tem-se que, a competência é de caráter absoluto.

²⁶ Competência funcional: prevista no artigo 93 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

²⁷ Fidelis dos Santos, Ernani Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Ed. Saraiva, 2007, pág. 235.

VI – EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

De acordo com artigo 751 do Código de Processo Civil, a declaração da insolvência produz os seguintes efeitos:

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Deve-se destacar que, da declaração de insolvência decorrem efeitos semelhantes aos efeitos da falência do empresário, podem ser sentidas de forma objetiva e subjetiva tanto para credor quanto para o devedor.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior²⁸ os efeitos objetivos são o vencimento antecipado de todas as dívidas; a arrecadação de todos os seus bens

²⁸ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 454

penhoráveis, tanto os atuais como aqueles que vierem a ser adquiridos no curso do processo; e a execução coletiva ou juízo universal do concurso de credores.

Destaca o citado mestre que²⁹:

“esses efeitos atingem os credores de várias maneiras, merecendo maior destaque a perda de eficácia das penhoras existentes, pois a força atrativa do juízo universal da insolvência não arrasta para seu bojo todas as execuções singulares existentes, como impede que outras sejam iniciadas. As próprias execuções em curso são obstadas em seus efeitos porque as penhoras individuais perdem toda a eficácia e privilégio durante diante da arrecadação geral dos bens do devedor.”

Contudo, o maior efeito da declaração de insolvência, é o de caráter subjetivo e é com relação ao devedor que perderá o direito de administrar os seus bens e dispor deles, até a liquidação total da massa. Ainda, de acordo com Humberto Theodoro Júnior *“(...) interdição essa que perdura até a sentença declaratória de extinção das obrigações do insolvente, conforme estabelece o art. 782.”*³⁰

Assim estabelece o artigo 782 do Código de Processo Civil:

Art. 782. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

²⁹ Idem ao anterior.

³⁰ Idem ao anterior.

Dessa forma, somente com a sentença que declara extintas as obrigações do devedor, é que fará com que ele esteja habilitado para praticar todos os atos da vida civil. Destaque-se que a situação do insolvente é mesma situação do falido quanto à administração de seus bens.

Deve-se acrescentar que, mesmo a situação do insolvente sendo a mesma do falido, com relação à administração dos seus bens, esta não pode ser equiparada à perda da capacidade ou da personalidade do insolvente, uma vez que, ele conserva a plenitude de aptidão para exercer todos os direitos não patrimoniais e mesmo os de natureza patrimonial que se refiram a bens não penhoráveis.

Segundo Humberto Theodoro Júnior³¹ *“a perda, enquanto não ocorre a expropriação executiva final refere-se apenas e tão somente à disponibilidade e administração dos mesmos bens.”*

Por fim, Humberto Theodoro Júnior destaca em sua obra que: *“não só a gestão administrativa e financeira é afastada do devedor, mas também a atividade judicial lhe é restringida. Embora possa assistir e fiscalizar as ações em que tenha interesse patrimonial, o insolvente perde a capacidade processual ou a de ser parte. Não pode, por isso, estar em juízo, nem na qualidade de autor nem de réu, já que toda a representação da massa compete ao administrador (art. 766, n° II).”*³²

Apenas para ilustrar, assim dispõe o artigo 766, II do Código de Processo Civil:

³¹ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 454

³² Idem ao anterior.

Art. 766. Cumpre ao administrador:

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Vicente Greco Filho nos ensina que “a sentença que declara a insolvência é de natureza constitutiva, porque altera relações jurídicas, a situação do devedor em relação aos seus bens e a situação dos próprios bens.”³³

Para o ilustre doutrinador os efeitos da declaração de insolvência podem ser divididos em dois grupos, quais sejam, efeitos de direito material e efeitos de direito processual.

³³ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 146

São efeitos de direito material, segundo Vicente Greco Filho³⁴:

“I – provocar o vencimento antecipado das dívidas do devedor; II – provocar a perda do direito de administrar os bens e deles dispor até a liquidação total da massa; III – os bens do devedor passam a constituir uma universalidade, denominada a massa do insolvente, que é o próprio patrimônio do devedor retirador à sua administração e que passa à custódia e responsabilidade de um administrador; IV – interromper a prescrição das obrigações que começará a correr no dia em passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência, extinguindo-se as obrigações remanescentes no prazo de cinco anos.”

Do mesmo modo, esclarece o ilustre doutrinador que, são efeitos processuais da insolvência:

“I – a arrecadação de todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os que sejam adquiridos no curso do processo e até que sejam extintas as obrigações; II – a execução por concurso universal dos seus credores. São também efeitos processuais: a nomeação do administrador,

³⁴ Greco Filho, Vicente Op. Cit. Pág. 147

que passa a representar a massa ativa e passivamente e terá a incumbência de liquidá-la, exercendo suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz; a expedição de edital convocando os credores individuais para que apresentem, no prazo de vinte dias, a declaração de seu crédito acompanhada de título; a atração das execuções movidas por credores individuais, salvo se em alguma já estiver designado dia para a praça ou leilão, caso em que só o produto entrará na massa.”³⁵

De acordo com os ensinamentos de Ernani Fidelis dos Santos

“a sentença que reconhece a insolvência é declaratória, mas produz, secundariamente, efeitos constitutivos.”³⁶

Ainda, ressalte-se que, efeito fundamental da declaração de insolvência é a perda de qualquer preferência que decorra da anterioridade da penhora. No concurso universal de credores são respeitados apenas as preferências e privilégios reconhecidos na forma do direito material.

Por fim, deve-se destacar que qualquer ato de disposição praticado pelo devedor insolvente PE nulo de pleno direito e não apenas ineficaz com relação à execução.

³⁵ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 147

³⁶ Fidelis dos Santos, Ernani. Op. Cit. Pág. 236

VII – PROCEDIMENTO DA INSOLVÊNCIA

É possível esquematizar o procedimento da insolvência distinguindo-o em fases, predominado em cada uma determinada atividade.

Como um todo, o processo de insolvência é um processo de execução, mas nele podem ser destacadas fases ou etapas com predominância de outros elementos, conforme se exporá.

Segundo Vicente Greco Filho³⁷, *“As fases do procedimento, ademais, devem ser analisadas à vista de possíveis e naturais alternativas, dependentes dos incidentes que surgirem no desenvolvimento do processo.”*

O ilustre doutrinador Vicente Greco Filho³⁸, com objetividade enuncia que, no âmbito da insolvência, quatro fases podem ser identificadas, são elas: (i) fase postulatória e instrutória até a decretação; (ii) fase de arrecadação e habilitação de créditos; (iii) fase de verificação e classificação dos créditos; (iv) fase da liquidação da massa e pagamentos dos credores.

VII.1 Fase Postulatória e Instrutória até a Decretação

De acordo com o artigo 753 do Código de Processo, a insolvência pode ser requerida pelo credor que tenha título executivo judicial ou extrajudicial, pelo próprio devedor ou seu espólio.

³⁷ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 148

³⁸ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 148

Sendo assim, requerida a insolvência pelo credor, o devedor será citado para, no prazo de dez dias, oferecer embargos, conforme está disciplinado no artigo 755 do Código de Processo Civil, confira-se:

Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

Por meio de embargos é que o devedor pode apresentar sua defesa, a qual pode consistir em todas as matérias que o devedor solvente poderia alegar em embargos do devedor na execução, variando o seu âmbito segundo natureza do título, judicial ou extrajudicial. Ainda, com os embargos o devedor pode apresentar a exceção.

A definição da defesa do devedor como embargos inverte o ônus da prova. O devedor como autor da ação de embargos, é que deve fazer prova contrária, a qual, se não for suficiente, não terá condão de impedir a decretação da insolvência, como estabelece o artigo 756 do Código de Processo Civil, *in verbs*:

Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II - que o seu ativo é superior ao passivo.

O devedor poderá ilidir o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito para lhe discutir a legitimidade ou o valor como dispõe o artigo 757 do Código de Processo Civil.

De acordo com a doutrina de Ernane Fidelis dos Santos, interpretando o artigo 757 do Código de Processo Civil, esclarece que:

*“Para impedir a decretação da insolvência, o devedor poderá depositar, no prazo dos embargos, a importância do crédito, inclusive assessórios (não custas e honorários) para discutir a legitimidade da dívida ou valor. Improcedentes os embargos, a importância será levantada pelo credor e o processo extinto. Havendo condenação em custas e honorários, a cobrança é feita em posterior execução.”*³⁹

Neste caso, o processo se converte em simples execução, assegurada pelo valor do depósito.

O credor ao requerer a decretação da insolvência deve juntar seu título, judicial ou extrajudicial, conforme artigo 754 do Código de Processo Civil. A falta de qualquer formalidade no título retira-lhe essa qualidade e o torna imprestável à execução e consequentemente à decretação da insolvência.

Assim, de acordo com Vicente Greco Filho⁴⁰:

“Não havendo provas a serem produzidas ou não havendo apresentação de embargos, o juiz proferirá sentença em dez dias. Havendo necessidade de prova

³⁹ Fidelis dos Santos, Ernane. Op. Cit. Pág. 234

⁴⁰ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 149

parcial ou oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento (art. 758).”

Como já exposto anteriormente, a insolvência pode ser também requerida pelo devedor ou por seu espólio (art. 759). Neste caso, em petição dirigida ao juiz da comarca em que tem ele domicílio, o devedor apresentará: (i) a relação nominal de todos os credores com a indicação do domicílio de cada um, bem como natureza dos respectivos créditos; (ii) a individuação de todos os bens, como a estimativa do valor de cada um; (iii) o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência (art. 760).

De acordo com o nos ensina o ilustre mestre Vicente Greco Filho⁴¹:

“Não se prevê, nessa oportunidade, citação dos credores, de modo que, em face do pedido do devedor, juiz pode decretar-lhe a insolvência de plano, produzindo-se então, os efeitos materiais e processuais já mencionados. No sistema do Código não há benefício especial em favor do devedor que requeira a autoinsolvência. Seu interesse reside na liquidação geral, mediante o rateio de seus débitos e a possibilidade de obter, posteriormente, a extinção das obrigações em prazo único e geral.”

O requerimento da insolvência deve ser autuado em apartado, não se admitindo que a execução por quantia certa seja transformada em pedido de insolvência; nem que ocorram os dois procedimentos simultaneamente, isto é, a execução e o requerimento de insolvência.

⁴¹ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 150

A pessoa legalmente legitimada para o requerimento da insolvência deverá endereçar uma petição ao juiz da comarca em que o devedor possui domicílio, contendo o seguinte: a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos.

VII.2 Fase de Arrecadação e da Habilitação dos Créditos. Do Administrador

Na sentença que declarar insolvência, o juiz nomeará um administrador da massa dentre os maiores credores (art. 761, I), confira-se:

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

No caso de insolvência requerida pelo credor, pode o juiz ainda não ter ideia da situação patrimonial geral do devedor, de modo que será natural que a nomeação recaia sobre o próprio requerente.

Ao decretar insolvência, o juiz também mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de vinte dias, a declaração de seu crédito, acompanhada do respectivo título (art. 761, II).

O requerente também se habilita, mas o seu título já está nos autos. O Código de Processo Civil não traz previsão expressa sobre a forma de publicação desse edital. A publicação, nesse caso, faz-se no órgão oficial ou em outro jornal de grande circulação.

Ressalte-se que, somente créditos fundados em título executivo podem habilitar-se; o credor sem título deve obtê-lo por ação de conhecimento e somente depois habilitar-se.

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho⁴²:

“Concomitantemente, cumpre ao administrador promover a arrecadação de todos os bens do devedor, onde quer que estejam requerendo para esse fim todas as medidas judiciais necessárias (art. 766, I). Cabe ainda ao administrador, representar a massa, ativa e passivamente, nas ações que precisar mover ou que contra ela sejam movidas.”

Na defesa da massa, o administrador deverá praticar todos os atos conservatórios de direito e ações de interesse do patrimônio do devedor insolvente, bem como promover a cobrança das dívidas ativas, assim estabelece o artigo 766, III do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 766. Cumpre ao administrador:

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

⁴² Greco Filho, Vicente. Op. cit. Pág. 151

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

Ao administrador compete, ainda, representar a massa, ativa e passivamente, nas ações que precisar mover ou que contra ela sejam movidas. Ainda, na defesa da massa, o administrador deverá praticar todos os atos conservatórios de direito e ações de interesse do patrimônio do devedor insolvente, bem como promover a cobrança de dívidas.

Será também o administrador quem promoverá alienação dos bens da massa, em praça ou leilão, mediante autorização judicial para que possa ser feito o pagamento aos credores.

Por fim, em suma, os credores têm o prazo de vinte dias para habilitação de seu crédito, após a convocação por edital (art. 761, II). Se o credor não se habilitar nesse prazo, será considerado retardatário e poderá, apenas, pleitear em ação direta, antes do rateio final, a prelação (ordem de preferência) ou cota proporcional ao seu crédito. Após o rateio final, o credor retardatário somente poderá obter algo se novos bens forem posteriormente arrecadados.

VII.3 Fase Da Verificação e Classificação dos Créditos

Todos os credores do insolvente devem concorrer na execução coletiva, declarando seus créditos e suas preferências no prazo de vinte dias contados do edital.

Segundo Humberto Theodoro Júnior⁴³, mesmo os credores com garantia real e os privilegiados tem que se submeter ao juízo da insolvência, veja-se:

“Mesmo os credores com garantia real e os demais privilegiados estão sujeitos ao juízo universal da insolvência. O mesmo acontece com os credores de ação executiva singular anterior, que não ficam isentos de habilitar os créditos na insolvência. Só a Fazenda Pública não está obrigada a declarar a dívida ativa na insolvência.”

Após o prazo da habilitação que, como visto está previsto no artigo 761, inciso II do Código de Processo Civil, o escrivão ordenará as declarações de crédito, autuando cada uma com o respectivo título, publicando-as por edital pois assim determina o artigo 768 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias,

43

que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Não só os credores podem apresentar a impugnação. O devedor também pode, no mesmo prazo, (art. 768, parágrafo único), bem como o administrador, ainda que não credor, porque a regularidade do crédito interessa á correta liquidação da massa.

Conforme nos ensina o Professor Vicente Greco Filho⁴⁴:

“A impugnação, que será inserida em cada habilitação respectiva, deve respeitar a matéria cabível em embargos do devedor, em sendo o título judicial ou extrajudicial, conforme exposto em capítulo próprio. Juntada a impugnação à habilitação respectiva, o juiz deferirá se necessário, após ouvir o credor habilitante, a produção de provas e em seguida preferirá a sentença. Se necessária a prova oral, designar-se-á audiência de instrução e julgamento (art. 772 e § 1º).”

E continua o citado mestre⁴⁵:

“Não havendo impugnações, ou, havendo, a sentença transitando em julgado, ou ainda estando pendente recurso só com efeitos suspensivo na habilitação, o

⁴⁴ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág 153

⁴⁵ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág 153

escrivão remeterá os autos ao contador que organizará proposta de quadro geral de credores.”

A seguir será apresentada uma classificação da ordem preferencial para o pagamento dos credores, confira-se:

- *Em primeiro lugar, vêm os créditos trabalhistas, conforme a Lei n. 6449/77;*
- *Em segundo lugar, os créditos com preferência geral, se houver;*
- *Em terceiro lugar, os credores com privilégio especial sobre certos bens, se houver;*
- *Em quarto lugar, os créditos com preferência geral, se houver;*
- *Em quinto lugar, os créditos quirografários, que são os demais créditos, sem privilégio.*

Outros créditos são pagos na insolvência, são eles:

- *Os créditos fiscais;*
- *Os encargos e dívidas da massa, que determinam a redução patrimonial do ativo a ser distribuído e que deduzidos do valor líquido a ratear após a alienação dos bens;*
- *Outras diminuições patrimoniais, como, por exemplo, a decorrente de busca e apreensão de alienação fiduciária ou a decorrente de embargos de terceiro julgados procedentes.*

Apresentado o quadro, os interessados serão intimados para se manifestar no prazo de dez dias, e em seguida o juiz proferirá sentença, de acordo com o artigo 771, confira-se:

Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Da sentença que aprova o quadro geral cabe apelação só com efeito devolutivo, pela mesma analogia com a sentença em embargos do devedor.

VII.4 Fase da Liquidação da Massa e Pagamento dos Credores

De acordo com o artigo 773 do Código de Processo Civil, se os bens não tiverem sido alienados, após a sentença de aprovação do quadro, o juiz determinará a praça para os imóveis e o leilão para os móveis, obedecidos o procedimentos e as alternativas desses atos, como, na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigos. 686 a 707 do CPC).

O produto da alienação dos bens será entregue para pagamento dos credores, obedecido ao percentual de rateio para cada um se não for suficiente para pagar todos. Se houver saldo credor, será entregue ao devedor e, não havendo mais bens a liquidar, o juiz, após o rateio, encerra o processo de insolvência por sentença.

Destaque-se que, é muito possível que o produto dos créditos não sequer os credores quirografários se, pagando-se os créditos privilegiados, o dinheiro se esgotar. Contudo, se posteriormente forem arrecadados novos bens o pagamento

recomeça de onde parou, seguindo a ordem legal. Caso haja saldo credor, será entregue ao devedor. E, por fim, não havendo mais bens a liquidar, o juiz, após o rateio, encerra o processo de insolvência por sentença.

VIII – CREDOR RETARDATÁRIO

Como se sabe, somente os credores com título executivo podem se habilitar na execução do insolvente, devendo fazê-lo no prazo legal determinado no artigo 761, II do Código de Processo Civil, que estabelece que:

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Contudo, o Código de Processo Civil permite que o retardatário demande a massa, em ação direta, desde que o faça antes do rateio final, para obter o reconhecimento do direito de prelação ou de cota proporcional ao seu crédito, de acordo como que dispõe o artigo 184 da lei processual.

Humberto Theodoro Júnior alerta que:

“Essa pretensão, todavia, será pleiteada em processo à parte, fora da execução, observado o procedimento comum (ordinário ou sumário), de maneira a não suspender nem prejudicar a marcha do concurso. Realizado o rateio, nenhum direito contra os concorrentes terá o credor retardatário que permaneceu inerte, mesmo que seu crédito goze de privilégio legal. Mas, se julgada procedente a ação

*direta proposta antes do rateio, o retardatário terá assegurada sua participação na massa, inclusive com a prelação que lhe conferir a natureza jurídica de seu crédito. A situação do credor sem título executivo é análoga à do retardatário. Uma vez obtida sentença condenatória, estará habilitado a participar do rateio.”*⁴⁶

Deve-se destacar, finalmente que, a doutrina tem se orientado pelo que ensina Humberto Theodoro Júnior.

⁴⁶ Theodoro Jr. Humberto. Op. Cit. Pág. 475

IX – SALDO DEVEDOR

Dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil que, no caso de encerramento da liquidação da massa, sem que tenha sido possível o pagamento integral de todos os credores, o devedor insolvente continuará obrigado pelo saldo.

Dessa forma, se o devedor vier a adquirir bens penhoráveis, antes de haver sido declarada extinta a obrigação, esses bens responderão pelo mencionado saldo devedor, conforme estabelece o artigo 775 do Código de Processo Civil, veja-se:

“Art. 775. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.”

Dessa forma, enquanto as dívidas não forem integralmente pagas, subsistirá a insolvência do devedor, razão pela qual os seus bens disponíveis responderão por ela.

De acordo com o que ensina Vicente Greco Filho *“a regra não é diferente da que vigora na execução individual. Sempre que a execução não for totalmente satisfeita, o credor continua com o saldo de seu crédito e o devedor com o restante, até que ocorra a prescrição.”*⁴⁷

No que tange à arrecadação de bens propriamente dita, ou seja, aqueles bens que vierem a incorporar o patrimônio do devedor, antes que tenha sido declarada extinta a obrigação, poderá ela ocorrer nos próprios autos do processo em que se

⁴⁷ Greco Filho, Vicente. Op.Cit. pág. 156

declarou a insolvência, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral.

Feito isso, proceder-se-á à alienação dos bens arrecadados, com a consequente distribuição do produto aos credores, na proporção dos seus saldos, é o que dispõe o artigo 776 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 777 do Código de Processo Civil, encerrada a insolvência, a prescrição do saldo das obrigações recomeça a correr, prescrição havia sido interrompida com a instauração do concurso universal dos credores.

Vicente Greco Filho ensina que: *“decorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença de declaração encerrada a insolvência, consideram-se extintas todas as obrigações anteriores do devedor, ainda que não habilitadas em processo (art. 778). Pode então o devedor requerer ao juízo da insolvência a declaração de extinção das obrigações.”*⁴⁸

⁴⁸ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 156

X – DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O artigo 778 do Código de Processo Civil traz o instituto da extinção das obrigações, regra que merece a maior atenção no âmbito do estudo da insolvência civil, veja-se:

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Percebe-se, então, que, passados cinco anos, desde o encerramento do processo de insolvência (sentença que julgou liquidada a massa, transitada em julgado), é lícito ao devedor requerer a extinção de todas as suas obrigações.

Quando esse requerimento é formulado, compete ao juiz mandar publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial ou em outro jornal de grande circulação, para conhecimento dos interessados (art. 779 do CPC).

A esse respeito, encerrado o processo de insolvência e após o decurso de cinco anos, o devedor civil poderá pedir a extinção de todas as suas obrigações e, com isso, readquirir a plenitude da sua capacidade civil.

Se aceito o pedido de extinção das obrigações, consideram-se extintas todas as obrigações anteriores do devedor, inclusive aquelas que por ventura não foram habilitadas no processo.

Nos termos do artigo 780 do Código de Processo Civil, bem como de seus incisos I e II, dentro do prazo fixado pelo artigo 779, qualquer credor poderá

contestar o pedido de extinção das obrigações do devedor, sendo possíveis as seguintes alegações: a) não decorreram cinco anos da data do encerramento da insolvência; b) o devedor adquiriu bens sujeitos à arrecadação.

Quanto a alegação de que não decorreu o prazo de cinco anos, trata-se de fato de fácil constatação, e, se acolhida essa alegação, cumprirá ao devedor aguardar o decurso do quinquídio legal para que a sua obrigação seja extinta. Se, entretanto, o devedor, no curso do prazo de cinco anos, adquire bens suscetíveis de arrecadação, o credor requererá o prosseguimento do processo de insolvência, a fim de buscar a satisfação do seu crédito.

Entende da seguinte forma a jurisprudência sobre tema, confira-se:

"INSOLVÊNCIA CIVIL- Efeitos - Extinção das obrigações do devedor - Oposição ao pedido pelos credores que se fundamenta apenas se configuradas as hipóteses legais - art 780, do CPC - Transcurso do prazo quinquenal e ausência de aquisição de bens pelo devedor - Extinção das obrigações que deve ser mantida - Recurso improvido " .780CPC (7082513100 SP , Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 22/10/2008, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2008)

Se, na hipótese, for apresentada contestação pelo credor, isto é, a sua oposição quanto ao pedido de extinção das obrigações, o devedor será ouvido no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, proferindo, quando encerrada a instrução, a competente

sentença. Dessa sentença caberá apelação que será recebida em seu duplo efeito, conforme preceitua o ilustre mestre, Vicente Greco Filho.⁴⁹

Se a sentença acolher o pedido de extinção das obrigações, deverá ela ser publicada por edital, ficando o devedor, a partir da publicação, habilitado “a praticar todos os atos da vida civil” (artigo 782 do Código de Processo Civil).

Na verdade, o que o artigo 782 objetiva dizer é que, declarada a extinção das obrigações, o devedor poderá voltar a administrar e dispor de seus bens. A propósito, bem enuncia Humberto Theodoro Júnior, como já citado anteriormente:⁵⁰

“A perda da administração, no entanto, não pode ser equiparada à perda da capacidade ou da personalidade do insolvente, posto que conserva ele a plenitude da aptidão para exercer todos os direitos patrimoniais e mesmo os de natureza patrimonial que se refiram a bens não penhoráveis. Nem sequer a arrecadação importa em perda da propriedade do devedor sobre os bens confiados à gestão do administrador. A perda, enquanto não ocorre a expropriação executiva final, refere-se apenas e tão somente à disponibilidade e à administração dos mesmos bens.”

Deve ser levado em conta, ainda, que a declaração judicial de insolvência do devedor produz o efeito de interromper a prescrição. A prescrição, nesse caso,

⁴⁹ Greco Filho, Vicente. Op. Cit. Pág. 156

⁵⁰ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 454

recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência (artigo 777 do Código de Processo Civil).

De acordo com o que ensina Ernane Fidelis dos Santos, com a extinção das obrigações:

*“todas as obrigações do devedor, inclusive créditos não habilitados são consideradas extintas, decorridos cinco anos do encerramento do processo de insolvência (art. 778), isto é, da sentença transitada que julgou liquida a massa (art. 774). Referida extinção é de ordem pública e abrange créditos habilitados e não habilitados.”*⁵¹

Por fim, destaque-se que *“a sentença que declarar extintas as obrigações por decurso do prazo, após o trânsito, deverá ser publicada por edital, ficando o devedor habilitado para todos atos da vida civil.”*⁵²

⁵¹ Fidelis dos Santos, Ernane. Op. Cit. Pág. 245

⁵² Idem ao anterior

XI – PENSÃO PARA O DEVEDOR

De acordo com o artigo 785 do Código de Processo Civil “o devedor de caiu em insolvência sem culpa sua pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens”.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

*“Trata-se de regalia pietatis causa semelhante à do art. 38 da antiga Lei Falimentar cujos pressupostos são: a) a ausência de culpa do devedor pela insolvência; e b) a capacidade da massa para comportar o pensionamento. Sua duração vai apenas até a alienação dos bens arrecadados. E sobre o pedido do devedor o juiz ouvirá os credores concorrentes e proferirá, em seguida, decisão, concendendo ou não a pensão (art. 785).”*⁵³

E continua o citado mestre:

*“a pensão será cabível apenas quando a massa possuir capacidade de produzir frutos e rendimentos, dos quais se possa destacar a ajuda para o devedor sem diminuição efetiva dos bens arrecadados.”*⁵⁴

⁵³ Theodoro Jr., Humberto. Op. Cit. Pág. 483

⁵⁴ Idem ao anterior.

Por fim, há de se destacar que sobre o pedido do devedor, os credores serão ouvidos, mas a decisão judicial não se submete ao seu acordo, para a decisão. Caso seja necessário o juiz poderá fazer uma instrução sumária.

CONCLUSÃO

Como estudado na presente pesquisa, a insolvência civil é um instituto processual civil que consagra, no ordenamento jurídico contemporâneo, uma preocupação com o tratamento isonômico que deve ser conferido aos diferentes credores do devedor comum insolvente.

Traçados os contornos do instituto do processo de execução contra devedor insolvente, pode-se perceber que o comprometimento patrimonial do devedor é a garantia de que seus credores venham reparar-se com o recebimento do que lhes é devido.

Assim, a insolvência significa o déficit patrimonial do devedor, de modo que os bens, se existentes deverão satisfazer, mesmo que apenas parcialmente, o direito de todos os credores. Por outro lado, a inexistência de bens integrantes de seu patrimônio leve, na maioria das vezes, ao indeferimento liminar da ação concursal, ou seja, a ação que visa a declaração a insolvência – sobretudo se intentada por um só credor.

Dentro dessa ótica conclui-se que, o legislador pecou em não prever a facilitação dos meios a que se busquem mais facilmente os bens existentes, sobretudo os pretéritos, dilapidados ao arrepio do interesse concursal. Pecou ainda por não ter imposto penalidades próprias do processo falencial, visto que as consequências da declaração da insolvência fazem-se abater, quase que exclusivamente, sobre os bens e não sobre a pessoa do devedor.

Se a insolvência significa para os credores, em última análise, a disputa concursal, para o devedor acaba por representar muito mais: implica em desvantagens próprias, fazendo com que o mesmo não responda mais pelo seu

patrimônio, mas traz também algumas vantagens como a possibilidade de, num único processo, solucionar todas as suas pendências e ver cumpridos todos os seus compromissos num lapso de tempo muito menor ao da prescrição civil, seguindo pela reabilitação a nova situação jurídica, plena de direitos.

Por fim, o instituto processual da insolvência faz viabilizar-se por meio dele a igualdade de tratamento entre todos aqueles que tiveram seus direitos lesados pelo não cumprimento das obrigações assumidas pela outra parte.

BIBLIOGRAFIA

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II – 16ª ed. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução Civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume 2 – 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Volume 3 – 19ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Camila Lorga Ferreira de. *Conceito de Execução Civil e seus Princípios Informadores*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de mai. de 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6918/conceito_de_execucao_civil_e_seus_principios_informadores_>. Acesso em: 24 de jun. de 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume II. 46ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TORRES, Rodrigo Andrés Carmona. Aspectos gerais da insolvência civil. Disponível em: Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1054, 21 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8425>>. Acesso em: 8 dez. 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: processo de execução*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.